Acórdão: 19.343/09/1ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000152492-45
Impugnação: 40.010118917-51
Impugnante: Vera Sttylos Ltda.

IE: 434131621.00-18

Proc. S. Passivo: Shinji Taneno
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF - UTILIZAÇÃO IRREGULAR - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA. Constatada a utilização de equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ECF) sem a devida autorização da repartição fiscal. Cupons fiscais emitidos considerados falsos/inidôneos, nos termos do art. 133, inciso II, alínea "a" (período de 07/08/03 a 23/09/05) c/c art. 134, inciso III, §1º (período 15/12/02 a 06/08/03) da Parte Geral do RICMS/02. Mercadorias consideradas desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I, do mesmo diploma legal. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CUPOM FISCAL FALSO/INIDÔNEO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em decorrência da emissão de cupons fiscais por equipamentos Emissores de Cupons Fiscais não autorizados pela repartição fiscal, sendo, por isso, qualificados como "falsos/inidôneos", nos termos do art. 133, inciso II, alínea "a" (período de 07/08/03 a 23/09/05) c/c art. 134, inciso III, §1º (período 15/12/02 a 06/08/03) da Parte Geral do RICMS/02. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X da Lei nº 6.763/75, tendo em vista a constatação de que os cupons foram devidamente registrados no livro Registro de Saídas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO DA SEF/MG. Exigência da multa isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75, em função de a Autuada utilizar em seu estabelecimento equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ECF) não autorizados pela repartição fiscal. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de junho de 2003 a setembro de 2005, por ter o Sujeito Passivo cometido as seguintes irregularidades:

- 1) promover saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, por meio da utilização de equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ECFs) não autorizados pela SEF/MG, cujos cupons fiscais são considerados inidôneos/falsos;
- 2) por manter, no estabelecimento, 03 (três) equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ECF) não autorizados pela SEF/MG, contrariando o disposto no art. 28, §1°, do Anexo V, do RICMS/02.

Inconformado, o Sujeito Passivo apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/54, complementada às fls. 78/87, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68/72 e 92/96, respectivamente.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 97/105, opina pela rejeição das prefaciais arguidas e pela procedência do lançamento.

A 3ª Câmara, às fls. 107, determinou a realização de diligência, que resultou na manifestação fiscal de fls. 109/111 e na juntada, pelo Fisco, do documento de fls. 112.

Intimado da diligência e do novo documento juntado aos autos (fls. 117/118 e 122), o Sujeito Passivo apenas requereu a extração de cópias de documentos, sem se manifestar.

A Assessoria do Conselho de Contribuintes se manifesta sobre a diligência às fls. 125/128 e ratifica o seu entendimento anterior.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria Fiscal do CC/MG às fls. 97/105 e 125/128 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar a decisão e passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

O Sujeito Passivo argui preliminares de nulidade do Auto de Infração (AI), pelos motivos a seguir.

1) Arguição de nulidade do AI - lavratura fora do estabelecimento

O Sujeito Passivo aduz que o Auto de Infração (AI) é nulo, por ter sido lavrado fora de seu estabelecimento, com base no art. 10, do Decreto Federal nº. 70.235/72.

O mencionado decreto, porém, só tem aplicação em âmbito federal, conforme o seu art. 1º, que prescreve que "Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.".

Com relação ao ICMS, os Estados têm competência legislativa plena, conforme o art. 6.º, do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

"Art. 6° - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei". (G.N.)

Em Minas Gerais, à época da lavratura do Auto de Infração em 20/03/06, os processos tributários administrativos eram regulados pela Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº. 23.780, de 10 de agosto de 1984, que no art. 5º. previa que a formação do PTA ocorreria na AF a que estivesse circunscrito o autuado ou interessado.

"Art. 5º - O PTA forma-se na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o autuado ou interessado, mediante a autuação de documentos recebidos da repartição fazendária lançadora e de outros necessários à apuração de liquidez e certeza do crédito tributário, conforme estabelecido na legislação tributária, com folhas numeradas e rubricadas." (G.N.)

Atualmente, na Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais a matéria é disciplinada no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA/MG), que também estabelece que "o PTA será autuado na repartição fazendária competente com páginas numeradas sequencialmente e rubricadas".

Por meio da legislação acima, é possível constatar que o Auto de Infração em apreço foi lavrado de acordo com a legislação que rege a matéria, a qual autoriza a lavratura fora do estabelecimento do Sujeito Passivo, desde que ocorra na repartição a que estiver circunscrito o autuado. No caso, na Delegacia de Pouso Alegre.

O Auto de Infração, portanto, foi lavrado com todos os requisitos formais previstos tanto na CLTA/MG quanto no atual RPTA/MG. Por isso não há nulidade.

2) Arguição de nulidade do AI - erros - alíquotas e valores

O Sujeito Passivo alega que constam no Auto de Infração duas situações passíveis de nulidade, expostas a seguir.

A primeira situação diz respeito a aplicação de alíquotas incorretas, pois o Fisco menciona no relatório de fls. 07 que o crédito tributário foi apurado "registrando a movimentação dos ECFs dia a dia, separando as operações por alíquotas (7%, 12%,

18% e 25%), as operações isentas e as gravadas por substituição tributária". Porém, para o cálculo do ICMS devido foi utilizada a alíquota única de 18% (dezoito por cento).

Não assiste razão ao Sujeito Passivo, porque o Fisco efetuou pesquisa nas leituras realizadas de todas as situações tributárias a que fez alusão no seu relatório. Foi constatado que, de acordo com as "fitas" acostadas às fls. 35/38, inexistem valores lançados nos totalizadores parciais relativos às alíquotas de 7% (sete por cento), 12% (doze por cento), 18% (dezoito por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), assim como não consta nenhum valor relativo à substituição tributária.

Todos os valores diários, listados na planilha de fls. 12/34, estão lançados nas memórias fiscais como se fossem relativas a operações isentas.

O Fisco agiu corretamente ao tributar as saídas desacobertadas, apuradas à alíquota de 18% (dezoito por cento), porque o Sujeito Passivo dedica-se à atividade de comércio varejista de artigos de "armarinhos". Nesse tipo de comércio, as mercadorias são todas tributadas pela alíquota de 18% (dezoito por cento) e, não são comercializados produtos isentos ou sujeitos à substituição tributária, consoante pode ser verificado no item 1.6, às fls. 09.

Se o Sujeito Passivo comercializasse algum produto com alíquota diversa ou sujeito à substituição tributária, bastaria trazer tal comprovação, que o Fisco promoveria as devidas retificações.

Não pode ser aceita a alegação do Sujeito Passivo de que ele realiza operações com "mercadorias sujeitas à substituição tributária, bem assim como sujeitas à aplicação de alíquotas variadas (7%, 12%, 18% e 25%), até mesmo com produtos isentos de ICMS", pois ele não anexou aos autos nenhuma prova a seu favor e também não cita quais seriam as mercadorias tributadas por aquelas alíquotas. Não há, portanto, qualquer vício no levantamento fiscal.

A segunda situação arguida pelo Sujeito Passivo seria o valor das vendas apuradas pelo Fisco no dia 24/12/04 (*véspera de natal – R\$ 9.632,22*), valor inferior ao do dia 27/12/04 (*R\$ 14.590,91*), que seria completamente inverossímil e descabido. Nesse caso, é necessária breve explicação sobre o "ECF" e a "memória fiscal".

Como bem ressalta o Fisco, os equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ECFs) são produzidos em conformidade com o Convênio ICMS 85/2001, que estabelece os critérios técnicos para a sua construção.

Entre as exigências do convênio, está a obrigatoriedade de dotar os equipamentos de unidade de memória fiscal, capaz de armazenar os valores acumulados das operações e prestações neles registradas diariamente, de forma que a leitura da memória fiscal possa fornecer as seguintes informações:

- a) totalizador de Venda Bruta Diária;
- b) totalizadores parciais tributados pelo ICMS, com a respectiva carga tributária;

- c) totalizadores parciais tributados pelo ISSQN, com a respectiva carga tributária;
- d) totalizadores parciais de operações isentas, com não-incidência ou sujeitas à substituição tributária;
 - e) totalizadores parciais de cancelamentos;
 - f) totalizadores parciais de descontos;
 - g) totalizadores parciais de acréscimos;

A memória é instalada internamente nos equipamentos de maneira inviolável, e é absolutamente inacessível sem procedimento de intervenção técnica (abertura física do equipamento). Consequentemente, o total das operações registradas na memória fiscal do equipamento corresponde às movimentações reais. E não é passível de adulteração em nenhuma hipótese.

Com os esclarecimentos acima, conclui-se que é improcedente a alegação de nulidade do Auto de Infração relativa aos valores das vendas dos dias 24/12/04 e 27/12/04, nos valores de R\$ 9.632,22 e R\$ 14.590,91, respectivamente. Como a memória fiscal é inviolável, os valores que o Fisco nela encontrou registrados estão corretos, salvo prova inequívoca em contrário, que o Sujeito Passivo não produziu.

Há que se reiterar que as leituras das memórias fiscais foram efetuadas no estabelecimento do Sujeito Passivo e sob a supervisão dele, sem que houvesse qualquer intervenção interna nos equipamentos.

3) Arguição de cerceamento de defesa

O Sujeito Passivo entende que o seu direito de defesa foi cerceado, porque não lhe foi dada a oportunidade de acompanhar os levantamentos efetuados fora do estabelecimento.

O Fisco, todavia, de acordo com a CLTA/MG e no atual RPTA/MG, não tem a obrigação de realizar todo e qualquer tipo de levantamento fiscal com o acompanhamento do contribuinte, exceto quando o procedimento ocorrer no próprio estabelecimento, como na contagem física de estoque, por exemplo, que está submetida a disposições regulamentares específicas.

Na autuação, o Fisco constatou o uso de ECFs não autorizados, efetuou as leituras das memórias fiscais dos equipamentos dentro do estabelecimento do Sujeito Passivo, que acompanhou todos os procedimentos e recebeu as segundas vias das leituras, conforme "Termo" lavrado no TAD às fl. 11, permitindo-lhe defender-se da acusação fiscal que lhe foi imputada.

As leituras efetuadas nos ECFs foram anexadas ao PTA às fls. 35/38. Todos os dados nelas constantes, como as memórias fiscais das vendas diárias, estão lançados na planilha de fls. 12/34. Os valores totais apurados confrontados com aqueles regularmente escriturados pelo contribuinte por meio do quadro de fls. 08, que resultou

na apuração dos valores não declarados ao Fisco (coluna "Saldo não Escriturado" – fl. 08) são dados que também permitem ao Sujeito Passivo defender-se da acusação fiscal.

Pelo que se depreende do procedimento do Fisco e dos documentos anexados ao PTA, o Auto de Infração foi lavrado com todos os requisitos formais exigidos na legislação, pois contém a descrição clara e precisa dos fatos e a citação expressa dos dispositivos legais infringidos e penalidades aplicadas.

A própria Impugnação comprova que ao Sujeito Passivo foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, porque ele pode refutar as acusações, teve a oportunidade de produzir provas a seu favor e direito a processo administrativo regular, apreciado por este Conselho de Contribuintes.

Com os argumentos acima, foram rejeitadas as prefaciais arguidas.

Do Mérito

1. <u>Saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal por uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) irregular</u>

Na diligência efetuada no dia 23/09/05, no estabelecimento do Sujeito Passivo, o Fisco constatou a utilização de três equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (*ECFs*) não autorizados pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), que estão discriminados no TAD de fls. 11.

A legislação que regulamenta o uso dos ECFs está disciplinada no Anexo VI, do RICMS/02, nos artigos 9° e 29, que estabelecem que o uso do equipamento é sujeito a autorização da repartição fiscal competente e determina a apreensão quando usados irregularmente, com a tributação de todas as operações registradas, conforme abaixo:

"Art. 9° - O ECF <u>somente poderá ser utilizado</u> <u>após autorização</u> <u>expedida pelo Chefe da</u> Administração Fazendária fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte interessado."(G.N.)

 (\ldots)

"Art. 29- O uso de ECF, inclusive de seus periféricos, em desacordo com as disposições deste Anexo e de portaria da SRE <u>importará a sua apreensão</u> pelo Fisco, sendo consideradas tributadas todas as operações e prestações até então realizadas e registradas pelo equipamento, observado o seguinte:" (G.N.)

Como o feito fiscal abrange o período de junho de 2003 a setembro de 2005, os cupons fiscais emitidos por ECF não autorizado pela SEF/MG são considerados falsos, nos termos da subalínea "b.1" do inciso I, do § 4º, do art. 39 da Lei nº. 6763/75 e art. 133, II, "a", do RICMS/02 até 06/08/03 ou considerados inidôneos, por força do art. 134, § 1º, III, do mesmo diploma legal.

Lei nº. 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

 (\ldots)

§ 4° - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I - falso o documento fiscal que:

(...)

b - não dependa de autorização prévia para sua impressão, mas que:

b.1) seja emitido por ECF ou sistema de
processamento eletrônico de dados não autorizados
pela repartição fazendária; (G.N.)

RICMS/02:

Efeitos a partir de 07/08/2003:

Art. 133 - Considera-se falso o documento:

II - que não dependa de autorização para sua impressão, mas que:

a - seja emitido por ECF ou por PED não autorizados pela repartição fazendária;

/.../...

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(. . .)

§ 1° - Relativamente ao documento fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), disciplinado no Anexo VI, Máquina Registradora (MR) ou Terminal Ponto de Venda (PDV), considerase ainda inidôneo aquele:

(...)

III - $\underline{\text{emitido por equipamento deslacrado ou sem}}$ autorização de uso." (G.N.)

Em consequência da inidoneidade/falsidade dos documentos, as mercadorias comercializadas por meio deles são consideradas desacobertadas de documentação fiscal, conforme o art. 149, I do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo"

Corretas, portanto, a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS não recolhido, acrescido das multas de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, X da Lei nº. 6763/75.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(. . .

"X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;"

Ressalte-se que, para fins de apuração do ICMS, o Fisco excluiu da base de cálculo, além dos descontos e dos cancelamentos constantes na memória fiscal dos equipamentos, o valor das operações que se encontravam regularmente escrituradas na escrita fiscal do Sujeito Passivo, conforme demonstram os quadros de fl. 08, a seguir sinteticamente reproduzidos:

ECF	Total das Saídas	Descontos	Cancelamentos	Valor Líquido	Valor Escriturado	Saldo não Escriturado	ICMS	MI Art. 55, X
	(1)	(2)	(3)	(4) = (1)-(2)-(3)	(5)	(6) = (4) - (5)	(7) = 6 x 18%	(8) = (4) x 40%
/1	204.983,86	41,94	7.423,62	197.518,30	190.157,80	7.360,50	1.324,89	79.007,32
2	644.315,20	170,61	21.437,88	622.706,71	1.304,33	621.402,38	111.852,43	249.082,68
3	823.001,30	311,15	24.863,71	797.826,44	0,00	797.826,44	143.608,76	319.130,58
Totais	1.672.300,36	523,70	53.725,21	1.618.051,45	191.462,13	1.426.589,32	256.786,08	647.220,58

Ainda, quanto ao ICMS, há que se destacar que, embora no período abrangido pela autuação a empresa estivesse enquadrada como "Microempresa" ou no "Simples Minas", a sua exigência encontra respaldo no art. 34 c/c art. 52, do Anexo X do RICMS/02, com os períodos de vigência abaixo indicados:

SIMPLES MINAS - Efeitos de 1°/01/2005 a 30/06/2007

"Art. 34 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não se aplica a:

(...)

VIII - à operação ou prestação:

a - desacobertada de documento fiscal, inclusive
quando apurada com base em controle extrafiscal;

b - acompanhada de documento fiscal falso ou inidôneo;"

.....

MICROGERAES - Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004

"Art. 52 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no artigo 54 deste Anexo:

(...

IX - à operação ou à prestação de serviço
desacobertada de documento fiscal, ou com
documento falso ou inidôneo, ainda que objeto de
denúncia espontânea."

Alega o Sujeito Passivo que os "equipamentos foram adquiridos legalmente da empresa Digiarte Informática Ltda., para quem foram entregues os documentos pertinentes devidamente assinados na ocasião, respectivamente, pedido de uso de ECF, relatório de inspeção de ECF e até atestado de intervenção técnica", conforme documentos acostados às fls. 55/65.

A alegação, no entanto, não tem qualquer repercussão sobre o feito fiscal e foi refutada pelo Fisco nos termos abaixo:

"EM MOMENTO ALGUM O 'RELATÓRIO DE AUTUAÇÃO FISCAL' AFIRMA OU MESMO INSINUA QUE O CONTRIBUINTE NÃO TENHA ADQUIRIDO LEGALMENTE OS EQUIPAMENTOS OBJETOS DA AÇÃO FISCAL".

O AUTO NÃO SE REPORTA À AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E SIM À UTILIZAÇÃO DESTES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CONFORME RELATADO À FL. 7 DESTE PTA, ONDE SE LÊ: "O CONTRIBUINTE ESTAVA UTILIZANDO EM SEU ESTABELECIMENTO 03 (TRÊS) ECFS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO".

OS DOCUMENTOS ANEXADOS ÀS FLS. 55/65 (RESSALTE-SE, RELATIVOS A SOMENTE UM DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS), ALÉM DE NADA ACRESCENTAREM, PROVAM INEQUIVOCAMENTE QUE O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE USO SEQUER CHEGOU A DAR ENTRADA NA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA FISCAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE, JÁ QUE NENHUMA DAS 3 (TRÊS) VIAS APRESENTADAS CONTÉM QUALQUER REFERÊNCIA À DATA OU Nº. SOB O QUAL A DOCUMENTAÇÃO POSSA TER SIDO PROTOCOLIZADA PARA APRECIAÇÃO POR PARTE DA AUTORIDADE COMPETENTE E O VERSO DAS FOLHAS 55, 56 E 57 NÃO CONTÉM O DESPACHO/DECISÃO DO CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, QUE DEVERIA TER SIDO APOSTO NOS CAMPOS 123 E 126, CASO TIVESSEM SIDO AUTORIZADOS.

OS DEMAIS DOCUMENTOS PRESTAM-SE APENAS A DEMONSTRAR QUE O EQUIPAMENTO FOI SUBMETIDO À INTERVENÇÃO TÉCNICA, CUJA FINALIDADE É ATESTAR O SEU FUNCIONAMENTO DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, JÁ QUE O ATESTADO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA É IMPRESCINDÍVEL PARA QUE O CONTRIBUINTE POSSA DAR ENTRADA AO REQUERIMENTO DE USO."

Assim, o feito fiscal está correto e são legítimas as exigências fiscais.



2) <u>Existência de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no</u> estabelecimento do Sujeito Passivo sem autorização da SEF/MG

O Fisco constatou que o Sujeito Passivo possuía no estabelecimento três equipamentos Emissores de Cupons Fiscais não autorizados pela repartição fiscal, para acobertamento das operações que realizasse.

Em face da constatação, o Fisco exige a Multa Isolada prevista no art. 54, X, "b", da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 (\ldots)

"X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

 (\ldots)

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório- 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;"

A previsão que fundamenta a exigência fiscal em questão advém do art. 28, §1°, I, do Anexo V, do RICMS/02, que prevê a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nas situações em que especifica, incluindo as saídas promovidas pelo Sujeito Passivo.

Correta, portanto, a exigência fiscal.

Para melhor esclarecimento sobre os créditos do ICMS a que tem direito o Sujeito Passivo, a 3ª Câmara de Julgamento determinou à diligência de fls. 107.

A decisão foi tomada para que o Fisco confirmasse "a apuração dos valores das entradas dos respectivos períodos, demonstrando, pontualmente, os créditos considerados". Caso os créditos não tivessem sido considerados, fosse efetuado o levantamento e verificação das eventuais repercussões sobre o feito fiscal, com abertura de vista ao Sujeito Passivo.

A resposta do Fisco às fls. 109/111 e da Assessoria do Conselho de Contribuintes, às fls. 125/128, esclarecem que os créditos do ICMS a que tinha direito o Sujeito Passivo foram apropriados, de acordo com a legislação aplicável.

O Fisco aduz, às fls. 110, que:

"Da análise da legislação e da planilha anexa podemos concluir que o contribuinte aproveitou o crédito das Notas Fiscais de entrada no momento de fazer o cálculo da recomposição de alíquotas prevista para o Regime de Microempresa em que se encontrava enquadrado no período autuado.

Pode-se observar na planilha, também, a compatibilidade entre os valores levados a registro nos

Livros de Entrada e Saída – R\$ 209.966,96 e R\$ 260.912,30, respectivamente.

O valor de saídas desacobertadas de R\$ 1.426.588,32, apurado na leitura de ECF's não autorizados e não registrado no Livro Registro de Saída, <u>indica claramente uma entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal, não havendo crédito a conceder."</u> (G.N.)

Aberta vista ao Sujeito Passivo, ele solicitou apenas a extração de cópias de peças dos autos (fls. 119), sem se manifestar.

Por meio do esclarecimento acima, fica claro que os créditos foram apropriados de acordo com notas fiscais no momento da recomposição de alíquota.

No trabalho do Fisco, foi detectada indicação de entrada de mercadoria desacobertada do documento fiscal, hipótese em que não há crédito a conceder. Dessa maneira, fica confirma a procedência das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros, Maria de Lourdes Medeiros e Edélcio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2009.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente/Revisora

> Danilo Vilela Prado Relator